



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

### PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Tratam os autos de processo administrativo para a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de jardinagem.

Vieram os autos a esta Assessoria para manifestação acerca da proposta da empresa JF, notadamente quanto às alíquotas aplicadas de PIS/COFINS.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Vieram os autos para manifestação acerca da proposta da empresa JF (id 1827116).

O PIS/COFINS pode ser pago no Regime Cumulativo ou Não Cumulativo. A principal diferença entre o regime cumulativo e não cumulativo é a forma de tributação. O imposto cumulativo é referente ao regime de tributação do Lucro Presumido, enquanto o imposto não cumulativo refere-se ao regime de Lucro Real.

A empresa JF Tecnologia indica em sua proposta (id 1827116) que está submetida à apuração sob o regime de Lucro Real, logo, paga o PIS/COFINS pelo regime Não Cumulativo.

No Regime Não Cumulativo, poderão ser descontados créditos das aquisições efetuadas no mês, de pessoas jurídicas domiciliadas no país, de bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na fabricação ou produção de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes.

Conforme o Artigo "Orientações sobre PIS e COFINS em contratações de prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra", da Secretaria de Gestão do Governo Federal, as empresas submetidas ao Lucro Real sofrem incidência de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS) mas que, por poderem tais empresas abaterem créditos apurados, acabam pagando efetivamente alíquota diferente à alíquota legal estipulada:

A Secretaria de Gestão orienta os órgãos e entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais (Sisg) sobre o **aproveitamento de créditos tributários nas contratações de prestação de serviços continuados, com dedicação exclusiva de mão de obra, celebradas com empresas optantes pelo regime de lucro real (com direito à incidência não cumulativa de contribuições ao PIS e COFINS).**

Na elaboração dos termos de referência e editais, os órgãos e entidades deverão exigir que os licitantes, quando tributados pelo regime de incidência não-cumulativa de PIS e COFINS, cotem na planilha de custos e formação de preços (que detalham os componentes dos seus custos) as alíquotas médias efetivamente recolhidas dessas contribuições.

Isso porque as empresas submetidas a tal regime, conforme normativos vigentes(1), podem realizar o abatimento de créditos apurados com base em custos, despesas e encargos, tais como insumos, aluguéis de máquinas e equipamentos, vale transporte, dentre outros, fazendo com que os valores dos tributos efetivamente recolhidos sejam inferiores às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS).

Para a **comprovação** das alíquotas médias efetivas, poderão ser exigidos os documentos de Escrituração Fiscal Digital da Contribuição (EFD-Contribuições) para o PIS/PASEP e COFINS **dos últimos 12 (doze) meses anteriores à apresentação da proposta, ou outro meio hábil, em que seja possível demonstrar as alíquotas médias efetivas.**

A comprovação das alíquotas médias efetivas deverá ser feita no momento da repactuação ou da renovação contratual a fim de se promover os ajustes necessários decorrentes das oscilações dos custos efetivos de PIS e COFINS. (url: <https://www.gov.br/compras/pt-br/agente-publico/orientacoes-e-procedimentos/19-orientacoes-sobre-pis-e-cofins-em-contratacoes-de-prestacao-de-servicos-com-dedicacao-exclusiva-de-mao-de-obra>)

A SECOF em sua Informação (id 1836755) traz entendimento consoante:

Em atendimento ao encaminhamento TJ/AM/SECOP/COLIC ([1829017](#)), informamos que a legislação vigente aponta as alíquotas de 1,65% PIS e 7,6% COFINS para empresas que apuram tal contribuição pela forma não-cumulativa, conforme art. 2º da lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 e Art. 2º da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003.

#### Capítulo I

#### DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

#### CAPÍTULO I

## DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Ocorre que na incidência dessas contribuições de forma não-cumulativa admite-se a compensação de créditos previstos na legislação mencionada, que na prática podem reduzir tal percentual. Entende-se que a empresa demonstrou tal redução através dos recibos da declaração acessória SPED Contribuições entregue a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme página 47 da proposta apresentada (1827116), ou seja, a empresa não vem recolhendo tal contribuições por possuir créditos, retenções e outras deduções e na prática a média efetiva do percentual pago das contribuições ficou evidenciado no mapa de apurações da página 4 da proposta (1827116).

Cabe aqui fazer algumas ponderações.

A IN 1234/2012 traz entre suas disposições a necessidade de recolhimento de tributos incidentes efetuados a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, inclusive em relação à Administração Pública direta dos Estados.

Entretanto, o art. 2º-A dispõe que incumbe aos órgãos estaduais o recolhimento do imposto sobre a renda, não incluindo o PIS/COFINS:

Art. 2º-A. Os órgãos da administração pública direta dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, inclusive suas autarquias e fundações, ficam obrigados a efetuar a retenção, na fonte, do imposto sobre a renda incidente sobre os pagamentos que efetuarem a pessoas jurídicas pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços em geral, inclusive obras de construção civil. ([Incluído\(a\) pelo\(a\) Instrução Normativa RFB nº 2145, de 26 de junho de 2023](#))

Voltando ao caso em tela, a submissão da empresa à tributação do lucro real confere o direito ao crédito do PIS/COFINS embutidos no preço de matérias-primas e alguns outros insumos. Ou seja, a não cumulatividade no recolhimento do PIS e COFINS permite às empresas o abatimento de determinadas despesas e encargos da pessoa jurídica. Por conseguinte, a alíquota a ser devida efetivamente pela empresa submetida à não cumulatividade do PIS e COFINS (lucro real) pode ser inferior à alíquota prevista, que é de 1,65% e 7.60%, respectivamente, dependendo da estrutura operacional da empresa e do objeto contratado.

A proposta da empresa JF (id 1827116) traz documentação comprovante dos débitos e créditos apurados, especialmente os EFDs juntados a sua proposta.

Em caso análogo, em licitação para contratação de empresa para prestação de serviço de condução de veículos da Presidência da República, houve Decisão em recurso que entendeu pela possibilidade de previsão de estipulação de alíquota diferenciada para empresas submetidas ao regime de Lucro Real:

Assunto: Decisão de Recurso

Referência: PE 029/2016 – SA – tem por objeto a seleção e contratação de empresa para prestação de serviço de condução de veículos pertencentes à frota da Presidência da República, por meio de motoristas executivos, no Distrito Federal e Região do Entorno.

Processo: 00087.000591/2016-88.

Trata-se de recurso impetrado pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o número 07.056.444/0001-98, sediada na Av. Rio Branco, 109, salas 1501/1502, Centro, Rio de Janeiro-RJ, contra o ato do Pregoeiro que classificou a proposta da empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, inscrita no CNPJ/MF sob o número 01.588.672/0001-22, sediada no SCS Quadra 02 Bloco C, Lote 22, Salas 506/507, Edifício Serra Dourada – Brasília-DF, no âmbito do Pregão Eletrônico, nº 029/2016-SA.

As razões de recurso foram interpostas tempestivamente e encontram-se disponíveis nos sítios [www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br).

(...)

### 2. Do Recurso

Em sua peça recursal, a Recorrente NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA consigna em apertada síntese que:

(...)

Insurgindo-se contra a Decisão prolatada que acolheu a proposta da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA., a qual resta flagrantemente inexecutível como será demonstrado a seguir.

### DOS FATOS

Dentre as informações e regras fixadas pelo Edital, destacamos, para efeito desta abordagem, aquelas que versavam sobre a consideração de todos os custos previstos na especificação dos serviços, no Termo de Referência e na legislação em vigor, sobretudo a Tributária.

Preliminarmente esclareça-se que, em face da disponibilidade das informações que consubstanciam as planilhas de custos da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. se foi possível analisar os custos considerados pela licitante e concluir que a carga tributária total de 8,65% é composta pelo ISSQN de 5% (Distrito Federal) e pelas alíquotas CUMULATIVAS do PIS e da COFINS, respectivamente 0,65% e 3%, nos termos das leis 10.637/2002 e 10.833/2003.

Considerando-se que o objeto do Pregão envolve serviços de para condução de veículos para a Presidência da República (motoristas profissionais), constata-se que a consideração de alíquotas CUMULATIVAS de PIS e COFINS pela licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. sugere, inexoravelmente, que a licitante, na qualidade de contribuinte, apura o IRPJ sob o regime de LUCRO PRESUMIDO, nos termos da lei 9.249/95.

(...)

Verifica-se que a Decisão do Sr. Pregoeiro está em franca oposição às regras fixadas pelo Edital e pelo conjunto normativo regente, haja vista que a planilha de custos apresentada pela PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. possui vício insanável correspondente a precariedade dos valores considerados a título de BDI (Lucro e Despesas Administrativas) para suportar as exações de IRPJ e CSLL conforme determina a legislação vigente, em especial a Lei 9.249/95 e SOLUÇÕES DE CONSULTA expedidas pela SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

Por todo o exposto, constata-se que a Decisão levada a efeito por V.Sa. não está em harmonia com as regras e condições fixadas pela legislação vigente, razão pela qual impende sua reforma.

Caso não seja esse o entendimento de V.Sa., rogamos para que o presente Recurso Administrativo seja encaminhado à autoridade competente na forma do §4º, I, do Art.109 da Lei 8.666/93, para que o aprecie e, ao final, lhe dê provimento para anular a Decisão que acolheu a proposta comercial apresentada pela PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

(...)

### 3. Das Contrarrazões de Recurso

A empresa Recorrida, PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, apresentou sua contrarrazão ao Recurso impetrado pela

empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, nos seguintes termos. (em síntese):

(...)

A empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA ME, já devidamente qualificada nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base no art. 40, XVIII da Lei 10.520/2002, bem como item 13 (treze), subitem 13.4 (treze ponto quatro) do edital de pregão eletrônico 0029/2016 e lei 8.666/93, apresentar, CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, já devidamente qualificada no certame em epígrafe, pelas razões de fato e de direito que se seguem:

(...)

A alegação de inexecuibilidade de preços ofertados pela licitante vencedora, seu simples acolhimento seria temerário, pois nota-se que muitas empresas sequer entende o que é vender para o governo a Recorrida não está preocupada de discutir aqui ampliação ou redução de custos, mas, sim, de aplicar o princípio segundo o qual a ninguém é dado se locupletar com o trabalho alheio; tanto mais a Administração Pública, eis que tem por corolário a observância restrita ao princípio da legalidade. A diferença entre o valor ofertado e a estimativa desta Secretaria é de apenas 1,24%. E ainda, a exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de sua infraestrutura, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, pode reduzir custos e despesas sem caracterizar a inexecuibilidade de seus preços.

Com relação aos encargos sociais e tributos, estes foram plenamente atendidos, estando de acordo com as normas pertinentes a matéria, em especial a IN 02/2008 e alterações posteriores, com as exigências estabelecidas na Convenção Coletiva de Trabalho, bem como, foram formalizados de acordo com a planilha anexa ao Edital.

(...)

Em certames licitatórios, pouco importa os percentuais de PIS e COFINS informados pelas licitantes, uma vez que independentemente dos percentuais cotados, as empresas terão de prestar contas diretamente à Receita Federal do Brasil – RFB.

De igual modo, percentuais tributários não podem ser pré-fixados objetivamente no instrumento convocatório, porquanto muitos deles, especialmente em relação àqueles denominados personalíssimos, tais como Imposto de Renda, CSLL, têm custos variáveis e dependem do resultado financeiro de cada empresa. Nessa esteira, por ser tributos de natureza personalíssima, oneram tão-somente o contratado, não sendo repassado a contratante.

(...)

É que a cotação de tributos representa custo variável e dependerá o resultado financeiro e do balanço de cada empresa, não podendo a Administração se apegar a estas questões por ocasião do julgamento das propostas – exegese do artigo 29 – A, §3º, inc. IV da IN 02/2008: Art. 29-A [omissis] § 3º É vedado ao órgão ou entidade contratante fazer ingerências na formação de preços privados, por meio da proibição de inserção de custos ou exigência de custos mínimos que não estejam diretamente relacionados à exequibilidade dos serviços e materiais ou decorram de encargos legais, tais como:

(...)

O Tribunal de Contas da União tem rechaçado a prática muito comum em editais, no que toca à fixação de percentuais de tributos. Isso porque, determinados tributos, tais como PIS COFINS, Imposto de Renda jurídica, tem natureza personalíssima, e podem variar de acordo com regime de incidência e tipo de tributação. A Corte Superior de Contas já deixou assentado:

(...)

Não cabe fixar em editais de licitação as alíquotas do PIS/FINSOCIAL, COFINS e Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, haja vista que as bases de cálculo e alíquotas podem ser alteradas de acordo com o regime de incidência e tipo de tributação. Acórdão 3090/2009:

(...)

De acordo com o § 5º do art. 2º da IN/SRF n. 480/2004, as alíquotas de 3,0% (três por cento) e de 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) aplicam-se inclusive na hipótese de as receitas de fornecimento de bens ou de prestação de serviços estarem sujeitas ao regime de não-cumulatividade da COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP, próprias do regime de tributação pelo lucro real, ou aos regimes de alíquotas diferenciadas, grifamos;

Na espécie, a Recorrida segue com sua tributação, conforme Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 1.234/2012. Ou seja, independente do regime de tributação da empresa (Lucro Real ou Lucro Presumido), os percentuais PIS e COFINS serão retidos nos percentuais de 0,65% e 3,0%, respectivamente. Nessa toada, o artigo 64 §3º da Lei 9.430/96 preceitua que: Lei n.º 9.430/96

Art. 64º. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. (sem grifos no original)

§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. (sem grifos no original)

O mesmo restou disposto pelas Leis, 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição PIS/PASEP e 10.833/2003 que dispõe sobre a COFINS, estabelecem que: Lei n.º 10.637/2002 Art. 4º O contribuinte da contribuição para o PIS/PASEP é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º. Lei nº 10.833/2003

Art. 5º O contribuinte da COFINS é a pessoa jurídica que auferir as receitas a que se refere o art. 1º.

Art. 36. Os valores retidos na forma dos arts. 30, 33 e 34 serão considerados como antecipação do que for devido pelo contribuinte que sofreu a retenção, em relação ao imposto de renda e às respectivas contribuições.

Daí a impropriedade das razões da empresa Recorrente. A distinção entre empresas tributadas pelo lucro real ou presumido, para fins de cotação de tributos PIS e COFINS, é impertinente. Isso porque, independentemente do regime tributário da empresa, aqueles tributos (PIS/COFINS) serão retidos na fonte pelo órgão contratante e compensados futuramente, configurando antecipação de receita, sendo os percentuais fixados objetivamente na IN/RFB 1.234/2012, ou seja, 3,0% para COFINS e 0,65% para PIS/PASEP.

Há que se esclarecer que as planilhas de custos e formação de preços, como o próprio nome diz, servem de base para que as licitantes calculem seus custos e possam formular o preço a ser ofertado no certame licitatório.

O fato de na planilha constar percentuais de tributos a serem retidos e/ou recolhidos em valor menor que o real, não implica que a licitante fará o recolhimento de tais tributos no percentual ali previsto. O valor de qualquer tributo decorre da Lei e a empresa fica obrigada a cumpri-la independentemente do percentual cotado em sua proposta. Como o preço ofertado não pode ser majorado quando da prestação do serviço contratado, a consequência da cotação de tributos em percentuais inferiores ao da previsão legal é a redução da margem de lucro da prestadora do serviço.

Daí se segue que não podem ser exigidos dos licitantes, valores diferentes do previsto para retenção, que caracteriza como uma antecipação de receita, contida na Instrução Normativa SRF 1.234, de 11 de Janeiro de 2012, nos percentuais de 3% e 0,65%, para COFINS e PIS, respectivamente. Entendimento diferente caracterizaria infringência ao princípio da isonomia e da legalidade. Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa, tendo caráter personalíssimo. E por assim ser, não podem constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta, os percentuais incidentes e nem o regime de tributação.

(...)

#### DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, requer a PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS o não conhecimento e conseqüente não recebimento do recurso impetrado pela Recorrente, e adjudicar o objeto à Recorrida como ato da mais lúdima Justiça! Nestes Termos, Pede e espera deferimento.

(...)

#### 4. Da Análise

Primeiramente, cabe registrar que a licitação em tela foi conduzida em estrita observância aos trâmites processuais, com o cumprimento dos prazos legalmente estabelecidos para cada uma das fases do processo licitatório, inclusive conferindo aos licitantes o direito à impugnação do instrumento convocatório.

##### a) Da inexecuibilidade da proposta

A Recorrente alega a questão da inexecuibilidade da proposta de preços ofertados pela licitante declarada vencedora, seu simples acolhimento seria temerário. A exequibilidade adentra a esfera administrativa interna de cada empresa que, em razão de infraestrutura, estoque, disponibilidade de pessoal, insumos e outros, podem reduzir custos e despesas sem caracterizar-se a inexecuibilidade de seus preços.

Ademais, o juízo de inexecutabilidade de uma proposta não é absoluto, mas admite demonstração em contrário. Isso, porque não se pode descartar a possibilidade de que o licitante seja detentor de uma situação peculiar que lhe permita ofertar preço inferior ao limite de executabilidade estimado pelo contratante.

(...)

c) Regime de tributação com base no lucro real

O regime de tributação com base no lucro real tem como base de cálculo o imposto sobre a renda apurada segundo registros contábeis e fiscais efetuados sistematicamente de acordo com as leis comerciais e fiscais.

A apuração do lucro real é feita na parte A do Livro de Apuração do Lucro Real, mediante adições e exclusões ao lucro líquido do período de apuração (trimestral ou anual) do imposto e compensações de prejuízos fiscais autorizadas pela legislação do imposto de renda, de acordo com as determinações contidas na Instrução Normativa SRF nº 28, de 1978, e demais atos legais e infralegais posteriores.

Estão obrigadas ao regime de tributação com base no lucro real, em cada ano-calendário, as pessoas jurídicas:

a) Cujas receitas totais, ou seja, o somatório da receita bruta mensal, das demais receitas e ganhos de capital, dos ganhos líquidos obtidos em operações realizadas nos mercados de renda variável e dos rendimentos nominais produzidos por aplicações financeiras de renda fixa, da parcela das receitas auferidas nas exportações às pessoas vinculadas ou aos países com tributação favorecida que exceder ao valor já apropriado na escrituração da empresa, na forma da Instrução Normativa SRF nº 38, de 1997, no ano-calendário anterior, seja superior ao limite de R\$ 24.000.000,00 (vinte e quatro milhões de reais) ou de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) multiplicados pelo número de meses do período, quando inferior a doze meses. Cujas atividades sejam de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras de títulos, valores mobiliários e câmbio, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização e entidades de previdência privada aberta. Que tiverem lucros, rendimentos ou ganhos de capital oriundos do exterior.

b) Que, autorizadas pela legislação tributária, usufruam de benefícios fiscais relativos à isenção ou à redução do imposto.

c) Que, no decorrer do ano-calendário, tenham efetuado pagamento mensal do imposto de renda, determinado sobre a base de cálculo estimada, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

d) Que explorem as atividades de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, mercadológica, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring).

As alíquotas para fins de cálculo dos tributos sob o regime de lucro real são dadas a seguir: COFIN S – 7,60%, PIS – 1,65%. A alíquota do PIS/PASEP, de 1,65%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002. Entretanto, de forma análoga, deve-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/PASEP aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um vírgula sessenta e cinco por cento).

A alíquota do COFINS, de 7,60%, tem como fundamento legal a Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Entretanto, devem-se observar as exceções previstas naquele instrumento legal, uma vez que a referida alíquota não se aplica a todas as empresas.

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS, aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada, conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete vírgula seis por cento).

(...)

Ainda sobre regime de tributação, lucro real ou presumido, há o seguinte entendimento do Tribunal de Contas da União, transcrito do Acórdão 410/2008 – Plenário:

10. Submetidos os autos à 5ª Secex, o analista designado para o feito formulou análise nos seguintes termos: 4. ANÁLISE DO PEDIDO

4.1. Haja vista as alegações trazidas à apreciação desta Egrégia Corte de Contas pela empresa SERVEGEL, concluímos que o cerne da questão em discussão está em esclarecer se, à vista da legislação tributária vigente, o descumprimento do subitem 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 é elemento suficiente para a desclassificação da proposta apresentada pela licitante no certame.

4.2. Conforme visto, o item 4.2.7 do edital do Pregão Presencial n.º 4/2008 exige que o licitante, na apresentação da proposta de preços, informe e comprove qualquer situação que permita cobrança diferenciada de tributos, ao tempo em que exemplifica como situação de comprovação a declaração do IRPJ comprovando lucro presumido no caso da COFINS.

4.3. Nesse ponto, vale esclarecer o que seja lucro presumido e, por extensão, lucro real, conceitos necessários à melhor compreensão da matéria. Lucro presumido é regime de tributação onde a base de cálculo é obtida por meio de aplicação de percentual definido em lei, sobre a receita bruta. Como o próprio nome diz, trata-se de presunção de lucro. O PIS e a COFINS, tributos considerados no caso em análise, são cumulativos e incidem com a aplicação de um determinado percentual sobre as receitas (0,65% para o PIS e 3,00% para a COFINS). Já no lucro real, o PIS e a COFINS são apurados de forma não cumulativa, ou seja, com o abatimento de alguns custos e despesas das receitas. Sobre esse resultado, aplica-se um percentual de alíquota (1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS), que resulta no valor a pagar.

4.4. Destarte o exposto, a SERVEGEL, empresa tributada pelo regime do lucro real e, portanto, sujeita, em regra, à incidência não cumulativa do PIS/PASEP e da COFINS, subordinando-se às alíquotas de contribuição de, respectivamente, 1,65% e 7,6%, apresentou proposta ao Pregão Presencial n.º 4/2008 utilizando-se das alíquotas de contribuição do PIS/PASEP (0,65%) e da COFINS (3,00%) próprias das empresas tributadas pelo regime do lucro presumido, sem comprovar, nos termos do item 4.2.7 do edital, qualquer situação que permitisse a cobrança diferenciada dos tributos.

4.8. Diante do exposto, consultamos a legislação referenciada pela representante e constatamos o seguinte:

a) Nos termos do art. 10, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.833/2003 e do art. 8º, inciso VII, alínea “b”, da Lei n.º 10.637/2002, as pessoas jurídicas, ainda que sujeitas à incidência não cumulativa (tributação pelo lucro real), permanecem subordinadas às normas vigentes anteriormente a essas leis, sujeitando à incidência cumulativa (tributação pelo lucro presumido) as receitas decorrentes das operações sujeitas à substituição tributária da contribuição da COFINS e do PIS/PASEP.

Desta forma, conclui-se que a interpretação dada pela recorrente é equivocada, quanto ao requerimento da aplicabilidade do disposto no inciso III, “a” do § 1º art. 15 da Lei 9.249/95 que estabelece base cálculo de 32% para prestação de serviços em geral.

(...)

Nesta seara, fundamentado no princípio da legalidade, a pessoa jurídica de direito público fica obrigada a reter na fonte o pagamento por prestação de serviços, conforme preceituado na Lei 9.430/96, art. 64 e parágrafos, verbis:

(...)

**Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP.**

**§1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento.**

**§2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União.**

**§ 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições.**

**§ 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição.**

(...)

A seu turno, a Lei 10.833/2003, que versa sobre a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, prevê expressamente sua incidência não-cumulativa, INDEPENDENTEMENTE DE SUA DENOMINAÇÃO OU CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL – art. 1º, verbis:

(...)

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

(...)

A Lei 10.637/2002 que dispõe sobre a contribuição do PIS/PASEP segue a mesma sorte da lei supracitada. Então vejamos: Art. 1º “A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”.

Desta forma, as Contribuições para Financiamento da Seguridade Social bem assim PIS/PASEP tem incidência não cumulativa, independentemente do regime contábil da empresa e serão retidos na fonte pelas pessoas jurídicas de direito público que poderão ser compensadas pelas prestadoras de serviços futuramente quando da declaração de Imposto de Renda perante a Receita Federal, com base no faturamento apurado no final de cada exercício.

**Diante do exposto, verifica-se, portanto, que não existe irregularidade na aceitação da proposta de preços da empresa declarada vencedora, mormente no que toca a cotação do PIS e COFINS, nos percentuais de 0,65% e 3,00%, pois, que, aquela procedeu em conformidade com o que dispõe a legislação aplicável, valendo-se do Instituto da Retenção, nos moldes preconizados pela Lei 9.430/96 c/c Lei 10.637/2002 c/c 10.833/2003 c/c IN 480, 539 e 1.234/2012 da SRF.**

**Além disso, o percentual de imposto depende do resultado financeiro da empresa que somente será auferido no final de cada exercício financeiro. Portanto, é subjetivo de cada empresa. E, por este motivo não pode constar no edital de licitação como critério de julgamento e de aceitabilidade de proposta de preços os percentuais incidentes e nem o regime de tributação de cada licitante.**

**Deste modo, não vislumbramos prejuízos ao direito de terceiros nem mesmo ao princípio da isonomia, porquanto tributada pelo lucro real ou pelo lucro presumido, a entidade pública, esteja ela investida na qualidade de substituto tributário ou como múnus público, deve reter na fonte 3,00 para COFINS e 0,65 para PIS/PASEP por expressa outorga legal. Posteriormente, no final do exercício financeiro, terá que prestar contas ao órgão fiscalizador, isto é, a Receita Federal, podendo fazer as compensações devidas, ou pagar eventuais diferenças.**

Nesse sentido, em se tratando de serviços prestados a entidade pública, a retenção se faz na fonte.

Destaque para o (Acórdão 3090/2009 da lavra do Eminentíssimo Ministro Benjamin Zymler)

“REPRESENTAÇÃO. CÂMARA DOS DEPUTADOS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE OPERAÇÃO DE ELEVADORES. CLASSIFICAÇÃO INDEVIDA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. NÃO ATENDIMENTO A ALGUNS DOS REQUISITOS DO EDITAL. COTAÇÃO DE PREÇO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE LOCAL. APRESENTAÇÃO DE ALÍQUOTAS RELATIVAS A PIS/COFINS NÃO COMPATÍVEIS COM O REGIME TRIBUTÁRIO DA EMPRESA. AUSÊNCIA DE CARACTERIZAÇÃO DE ILEGALIDADES QUE OBSTEM A CONTINUIDADE DO CERTAME E DO CONTRATO DELE DECORRENTE. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO”

Por fim, vale destacar a o AGRAVO DE INSTRUÇÃO Nº 0068262-17.2012.4.01.0000/MG – proferido pelo Poder Judiciário – Tribunal Regional Federal da Primeira Região, sobre o assunto em discussão, em verbis:

(...)

Destarte, não se pode negar ao contribuinte o direito de lançar alíquotas de 0,65% e 3,00% às contribuições ao PIS e Confins nas propostas elaboradas para pregão eletrônico visando à prestação de serviços a entes públicos, já que tais percentuais são os que imediatamente incidem há hipótese, por meio de retenção na fonte pagadora.

**Se outro percentual da contribuição advier à pessoa jurídica quando da apuração contábil do exercício financeiro a proposta e tampouco o encargo da Administração Pública, conforme já assentado. É ônus a ser suportado pela licitante e o fato não conduz ao reajuste do preço ou equilíbrio contratual.**

(...)

Diante de todo o exposto, estando à proposta de preços, bem como a planilha de custos e formação de preços e os documentos de habilitação da empresa declara vencedora em estrita conformidade com o edital e seus anexos, não resta outra conduta ao pregoeiro senão manter seu aceite e a respectiva habilitação da empresa. Vê-se, portanto, que a pretensão formulada pela recorrente está em total desconexão com a legislação em vigor e assente jurisprudência.

Na oportunidade, vale destacar o valor estimado da contratação que é de R\$ 1.406.691,60 (um milhão, quatrocentos e seis mil, seiscentos e noventa e um reais e sessenta centavos), em face do valor do lance ofertado/negociado apresentado pela empresa PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME, de R\$ 1.101.795,60 (um milhão, cento e um mil, setecentos e noventa e cinco reais e sessenta centavos), primeira colocada na fase de lances dentre as participantes. O que corresponde a uma redução de aproximadamente 22% (vinte e dois por cento) do valor estimado.

#### 4. Da Conclusão

Em razão dos fatos registrados no Recurso, CONHEÇO o recurso interposto pela empresa NOVA LOCAL RIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, por ser tempestivo e estar nos moldes legais para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, com base nos procedimentos estabelecidos pelo Edital do Pregão Eletrônico nº 029/2016-AS, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, MANTENDO a decisão de habilitação e classificação da licitante PREMIERE CONSULTORIA E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA – ME e, conseqüentemente, declarando-a vencedora do certame.

Os autos do processo permanecerão com vista franqueada aos interessados na Coordenação de Licitação, Anexo III, Ala “A” do Palácio do Planalto, Sala 205, em Brasília - DF, nos dias úteis, no horário de 9h às 12h e de 14h às 17h horas. Esta decisão de recurso encontra-se disponível nos sítios: [www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes](http://www.sg.gov.br/ acesso-a-informacao/licitacoes-contratos-editais/secretaria-de-administracao/licitacoes) e [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br). (url: <http://comprasnet.gov.br/livre/Pregao/TermoJulg2.asp?prgCod=631478&ipgCod=17620856&Tipo=DP&seqSessao=1#:~:text=3%A1%20no%20lucro%20real%2C%20o,resulta%20no%20valor%20a%20pagar.>)

Sobre o excerto acima, cabe só pontuar que ela se refere a órgão federal, mas o entendimento acerca da aceitabilidade da proposta de empresa que apura o resultado pelo Lucro Real é aplicável ao caso em tela.

**Como visto acima, a empresa submetida à sistemática do Lucro Real deverá efetuar seus pagamentos e solucionar eventuais imbróglis diretamente com a Receita Federal, não cabendo a esta Administração se imiscuir em tais questões.**

**Cabe destacar, também, que a proposta da empresa observa os ditames legais, conforme Informação da SECOF (id 1836755).**

Por último, frise-se que eventual mudança no pagamento da alíquota de PIS/COFINS encontra-se sujeita à álea econômica e não poderá a empresa, caso se sagre vencedora, requerer tão logo a mudança nos percentuais assim que houve mudança no pagamento de tais tributos

(exceto situação excepcional que implique perigo ao equilíbrio econômico-financeiro).

Logo, afigura-se mais razoável que a empresa em seu pedido de reajuste após 12 (doze) meses (prazo este usado como base na Orientação emitida pela Secretaria de Gestão do Governo Federal), solicitar eventual mudança nas alíquotas, fazendo efetiva comprovação por meio de documentação bastante, tais quais os EFDs.

Ante o exposto, esta Assessoria Administrativa **opina favoravelmente à aceitação da proposta da empresa JF Tecnologia, nos termos da fundamentação.**

Devolvam-se os autos à COLIC para prosseguimento do certame licitatório.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 10/10/2024, às 14:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1837734** e o código CRC **C9E5D681**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

## INFORMAÇÃO

Em atendimento ao encaminhamento TJ/AM/SECOP/COLIC ([1829017](#)), informamos que a legislação vigente aponta as alíquotas de 1,65% PIS e 7,6% COFINS para empresas que apuram tal contribuição pela forma não-cumulativa, conforme art. 2º da lei nº 10.637, de 30 de Dezembro de 2002 e Art. 2º da lei 10.833, de 29 de Dezembro de 2003.

### Capítulo I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DO PIS E DO PASEP

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

### CAPÍTULO I DA COBRANÇA NÃO-CUMULATIVA DA COFINS

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

Ocorre que na incidência dessas contribuições de forma não-cumulativa admite-se a compensação de créditos previstos na legislação mencionada, que na pratica podem reduzir tal percentual. Entende-se que a empresa demonstrou tal redução através dos recibos da declaração acessória SPED Contribuições entregue a Receita Federal do Brasil (RFB), conforme página 47 da proposta apresentada ([1827116](#)), ou seja, a empresa não vem recolhendo tal contribuições por possuir créditos, retenções e outras deduções e na pratica a média efetiva do percentual pago das contribuições ficou evidenciado no mapa de apurações da pagina 4 da proposta ([1827116](#)).

Diante do exposto, concluímos que a proposta apresentada está de acordo com a legislação vigente.

Manaus, 09 de outubro de 2024.

André Costa  
Contador



Documento assinado eletronicamente por **Andre Felipe Oliveira da Costa, Servidor**, em 09/10/2024, às 13:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1836755** e o  
código CRC **EC07BD70**.

---

---

2024/000027091-00

1836755v13

---

Criado por [andre.costa](#), versão 13 por [andre.costa](#) em 09/10/2024 13:26:38.